



C0077530A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 210-B, DE 2019

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

**Mensagem nº 757/2018
Aviso nº 676/2018 - C. Civil**

Reexamina o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012, com a correção de redação ao Artigo VII, parágrafo primeiro, alínea "b", ao texto anterior do acordo, aprovado pelo Decreto Legislativo nº100, de 2017; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares ou subsidiários que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogado expressamente o Decreto Legislativo nº 100, de 2017.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

Deputado **Eduardo Bolsonaro**
Presidente

MENSAGEM N.º 757, DE 2018 (Do Poder Executivo)

Aviso nº 676/2018 - C. Civil

Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

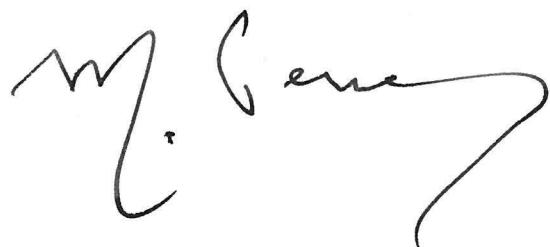
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 757

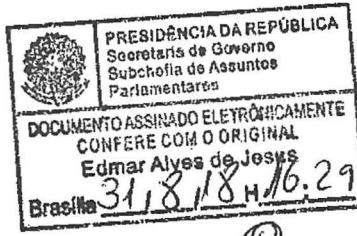
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.

Brasília, 20 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Serra".

00001.000359/2018-12.



EM nº 00012/2018 MRE

Brasília, 31 de Agosto de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha, para reexame, pelo Congresso Nacional, o texto do Artigo VII, parágrafo 1º, inciso b do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba em 23 de abril de 2012, e aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 100, de 10 de agosto de 2017.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho

É CÓPIA AUTÊNTICA

Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 5 de janeiro de 2018

Chefe da Divisão de Atos Internacionais

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DEMOCRÁTICA DA ETIÓPIA

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Federal Democrática da Etiópia
(doravante denominados, conjuntamente, “Partes” e, separadamente, “Parte”).

Desejando o fortalecimento dos laços de amizade existentes entre os dois países e seus povos;

Considerando o interesse mútuo das Partes em promover o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da urgência de enfatizar o desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de comum interesse; e

Desejando desenvolver cooperação para o fomento do progresso tecnológico,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado “Acordo”, tem como objetivo a promoção de cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Artigo II

Para atingir os objetivos do presente Acordo, as Partes poderão lançar mão de mecanismos de cooperação trilateral com terceiros países, organismos internacionais e agências regionais.

Artigo III

1. A execução da cooperação técnica no âmbito deste Acordo será objeto de ajustes complementares.
2. No âmbito deste Acordo, as Partes deverão, conjunta ou separadamente, elaborar projetos específicos, que deverão ser coordenados por ajustes complementares separados.
3. As instituições coordenadoras e executoras, bem como os insumos necessários à execução dos projetos mencionados no parágrafo 1 deste Artigo, serão também definidos em ajustes complementares.
4. Para o desenvolvimento dos projetos no âmbito deste Acordo, as Partes poderão considerar a participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não governamentais, de ambos os países.
5. As Partes, conjunta ou separadamente, contribuirão para executar projetos aprovados pelas Partes e buscarão os recursos financeiros necessários junto a organismos internacionais, programas de âmbito regional e internacional e outros doadores, em concordância com suas respectivas legislações internas.

Artigo IV

1. Representantes das Partes se reunirão para debater assuntos relativos aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais quais:
 - a) avaliação e definição de áreas prioritárias comuns em que seja viável a execução de cooperação técnica;
 - b) definição de mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
 - c) análise e aprovação de planos de trabalho;
 - d) análise, aprovação e execução de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
 - e) avaliação de resultados da implementação de projetos executados no âmbito deste Acordo.
2. Os níveis de representação, locais e datas das reuniões serão acordados por consentimento mútuo entre as Partes, pela via diplomática.

Artigo V

Observada a legislação interna de cada Parte, a divulgação ou transmissão a terceiros de documentos, informações e outros dados resultantes da execução deste Acordo dependerá do consentimento prévio, por escrito, da outra Parte.

Artigo VI

Cada Parte fornecerá o apoio logístico necessário às equipes enviadas, no âmbito deste Acordo, a seus territórios pela outra Parte, bem como qualquer apoio no tocante a instalações, transporte e acesso a informações essenciais para o exercício de suas devidas funções, bem como outras facilidades a serem definidas em ajustes complementares, de acordo com as respectivas legislações de ambas as Partes.

Artigo VII

1. Baseado na reciprocidade de tratamento, cada Parte concederá aos membros das equipes designadas pela outra Parte para exercer suas funções em seu território, bem como a seus dependentes legais, na condição de que não tenham nacionalidade do país anfitrião ou sejam estrangeiros que nele residam permanentemente, o seguinte:

- a) vistos, em concordância com as legislações existentes das Partes, requisitados por via diplomática;
- b) isenção de impostos e outras obrigações sobre a importação de artigos de uso pessoal, durante os primeiros seis meses a partir da data de chegada, desde que não constituam qualquer imposto relativo a armazenamento, transporte ou outros serviços semelhantes para uma primeira instalação, e que o período de estadia legal no país anfitrião seja superior a um ano. Estes itens serão reexportados ao final da missão, a menos que as taxas das quais foram isentas estejam pagas;
- c) isenção idêntica àquela da alínea "b" deste parágrafo quando da reexportação dos mesmos bens;
- d) isenção de impostos incidentes sobre os salários pagos por instituições da outra Parte a seu próprio pessoal enviado ao país anfitrião. No caso de proventos e diárias pagas pela instituição anfitriã, aplicar-se-á a lei do país anfitrião;
- e) imunidade de processos legais relativos ao pessoal, em respeito a ações relacionadas ao exercício de suas obrigações sob os termos desse Acordo; e
- f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção de pessoal que atuará nos projetos executados no âmbito deste Acordo deverá ser realizada pela Parte que o enviar e aprovada pela Parte que o receber.

Artigo VIII

1. Pessoas enviadas por umas das Partes para a outra sob os termos deste Acordo deverão agir de acordo com os termos de cada projeto e estarão sujeitas às leis e regulamentos do país que os receber.
2. A não ser no tocante a atividades pertinentes ao objetivo da missão a que forem designados e sem prejuízo às provisões assinaladas no Artigo VII, as pessoas mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo não poderão exercer qualquer atividade remunerada sem o prévio consentimento das Partes.

Artigo IX

1. Bens, equipamentos e materiais fornecidos por uma Parte à outra para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidos no âmbito deste Acordo, conforme definido no seu respectivo ajuste complementar, deverão ser isentos de todos os impostos e obrigações de importação e exportação, desde que não constituam despesas com armazenamento, transporte ou serviços semelhantes.
2. Quando da conclusão dos projetos de cooperação técnica, os bens referidos no parágrafo 1 desse Artigo, assim como todos os equipamentos e materiais, a menos que sejam doados à Parte recipiendária, deverão ser reexportados com usufruto das isenções mencionadas neste artigo, exceto taxas governamentais relacionadas a armazenamento, transporte e serviços semelhantes.
3. Em caso de importação e exportação de bens utilizados na execução dos projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, a instituição pública encarregada da execução deverá tomar as medidas necessárias para a liberação alfandegária dos bens.

Artigo X

1. Cada Parte notificará à outra, por via diplomática, a conclusão dos procedimentos internos necessários à entrada em vigor do Acordo, o qual vigerá a partir da data de recebimento da última notificação.
2. Este Acordo vigerá por um período de cinco (5) anos, podendo ser automaticamente prorrogado por períodos consecutivos de igual duração, salvo se uma das Partes informar à outra, por via diplomática, de sua decisão de terminá-lo, de acordo com o parágrafo 3 deste Artigo.
3. Cada Parte poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua decisão de terminar esse Acordo. O término entrará em vigor seis (6) meses após a data da notificação. Em caso de término deste Acordo, as Partes decidirão se as atividades em execução serão continuadas ou não, incluindo cooperação triangular com outros países.
4. Este Acordo poderá ser emendado com o consentimento das duas Partes. Emendas entrarão em vigor de acordo com os procedimentos mencionados no parágrafo 1 deste Artigo.

Artigo XI

Quaisquer controvérsias resultantes da interpretação ou execução do presente Acordo deverão ser resolvidas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os representantes abaixo assinados, estando devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em quatro exemplares originais, dois no idioma português e dois no idioma inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de alguma interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.

Feito em Adis Abeba, aos 23 dias do mês de abril de 2012.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERAL DEMOCRÁTICA DA ETIÓPIA



Ahmed Shide
Vice-Ministro das Finanças e do
Desenvolvimento Econômico

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 757, firmada pelo então Presidente da República, Michel Temer, em 20 de dezembro de 2018, é novamente submetido à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.

Essa proposição visa a retificar uma única alínea, entre as sete que compõem o primeiro dos dois parágrafos do Artigo VII – um entre os nove artigos que compõem o texto integral do ato internacional em exame. Esse instrumento já foi examinado e aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 100, de 10 de agosto de 2017.

A proposição em comento é acompanhada da Exposição de Motivos nº 12/2018, do então Ministro das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira Filho, dirigida ao Presidente Michel Temer e firmada em 31 de agosto de 2018. Esse documento é extremamente sucinto, composta por um único parágrafo, do seguinte teor:

*Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha, para reexame, pelo Congresso Nacional, o texto do Artigo VII, parágrafo 1º, inciso b do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba em 23 de abril de 2012, e aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 100, de 10 de agosto de 2017.*¹

A alínea “b”, do primeiro parágrafo do Artigo VII do citado acordo assim dispunha, na sua redação original, conforme publicada no avulso eletrônico do Projeto de Decreto Legislativo nº 87, de 2016, do Senado Federal (Projeto de Decreto Legislativo nº 165/2015, na Câmara dos Deputados, originado na Mensagem nº 170, de 2015):

Artigo VII

1. Baseado na reciprocidade de tratamento, cada Parte concederá aos membros das equipes designadas pela outra Parte para exercer suas funções em seu território, bem como a seus dependentes legais, na

¹ BRASIL. Portal da Câmara dos Deputados /Atividade Legislativa / Projetos de Lei e Outras Proposições/ MSC 757/2018..

Ficha de tramitação disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190322>>

Inteiro teor disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2BE3C1003DAB1089BE4A94EAC8D95ECE.proposicoesWeb1?codteor=1709393&filename=MSC+757/2018>

Acesso em: 03 abr.2019 Sublinhamos.

condição de que não tenham nacionalidade do país anfitrião ou sejam estrangeiros que nele residam permanentemente, o seguinte:

(.....)

b) isenção de impostos e outras obrigações sobre a importação de artigos de uso pessoal, durante os primeiros seis meses a partir da data de chegada, desde que não constituam armazenamento, transporte ou outra despesa semelhante relativa a artigos pessoais utilizados para uma primeira instalação, e que o período de estadia legal no país anfitrião seja superior a um ano. Estes itens serão reexportados ao final da missão, a menos que as taxas das quais foram isentas estejam pagas; (sic)

(.....)

No novo texto, encaminhado pela Mensagem nº 757, de 2018, ora sob exame nesta Comissão, esse dispositivo está redigido da seguinte forma:

Artigo VII

1. Baseado na reciprocidade de tratamento, cada Parte concederá aos membros das equipes designadas pela outra Parte para exercer suas funções em seu território, bem como a seus dependentes legais, na condição de que não tenham nacionalidade do país anfitrião ou sejam estrangeiros que nele residam permanentemente, o seguinte:

(.....)

b) isenção de impostos e outras obrigações sobre a importação de artigos de uso pessoal, durante os primeiros seis meses a partir da data de chegada, desde que não constituam qualquer imposto relativo a armazenamento, transporte ou outros serviços semelhantes para uma primeira instalação, e que o período de estadia legal no país anfitrião seja superior a um ano. Estes itens serão reexportados ao final da missão, a menos que as taxas das quais foram isentas estejam pagas;

(.....)

A diferença entre o texto anteriormente aprovado pelo Decreto Legislativo nº 100, de 2017, e o texto ora em análise está na inserção da expressão “qualquer imposto relativo” na parte central da alínea, que estava omissa na primeira versão do acordo, conforme encaminhada pela Mensagem nº 170, de 2015, falha que, inclusive, passou desapercebida pelas duas Casas do Congresso Nacional.

Após esse ato internacional ter recebido a chancela legislativa, por meio do Decreto Legislativo nº 100, de 10 de agosto de 2017², antes da indispensável edição do decreto de promulgação por parte da Presidência da República, as

² BRASIL. Legislação. Decreto Legislativo nº 100, de 2017. Portal da Câmara dos Deputados. Legislação. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2017/decretolegislativo-100-10-agosto-2017-785311-acordo-153544-pl.html>> Acesso em: 3 abr.2019. Destaques acrescentados.

autoridades responsáveis deram-se conta do equívoco, razão pela qual o texto foi reenviado ao Parlamento para reexame desse ponto específico, ou seja, a inserção de expressão essencial ao acordo em pauta que havia sido omitida na alínea “b” do primeiro parágrafo do Artigo VII, na versão anteriormente submetida à análise legislativa.

O restante do texto do ato internacional em exame é idêntico àquele encaminhado pela Mensagem nº 170, de 2015³. Essa proposição anterior, nesta comissão, foi objeto de parecer do Dep. Givaldo Vieira, apresentado em 7 de agosto de 2015 e aprovado no dia 19 do mesmo mês⁴, oportunidade em que foi aprovado a proposta pertinente de decreto legislativo, que passou a tramitar como o PDC 165, de 2015⁵.

A seguir, a matéria foi apreciada pela Dep. Tia Eron, na Comissão de Finanças e Tributação, que apresentou o seu parecer em 13 de outubro de 2015⁶, o qual foi aprovado em 18 de novembro do mesmo ano.

No ano seguinte, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Dep. Chico Alencar apresentou parecer em 9 de agosto de 2016⁷, que foi aprovado no dia 23 seguinte.

A matéria foi à deliberação de Plenário, que a aprovou, em 8 de dezembro de 2016. Foi encaminhada ao Senado Federal cinco dias mais tarde, em 13 de dezembro. Na Casa revisora, foi recebida e lida em Plenário no dia 14 de dezembro de 2016, passando a ser apreciada como o Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 87, de 2016. Esgotado o prazo para emendas, em 23 de dezembro de 2016, foi encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal (CRE/SF).

No início da sessão legislativa seguinte, em 15 de março de 2017, o Sen. Fernando Collor, então presidente daquela comissão, designou o Sen. Humberto Costa para relatar a matéria, tendo o relatório legislativo e parecer sido apresentados em 5 de julho de 2017⁸, opinando favoravelmente à sua aprovação. Ausente quando da discussão da matéria na CRE/SF, foi nomeado relator *ad hoc* Sen. Jorge Viana e o parecer acolhido por unanimidade.

³ MSC 170/2015. Ficha de tramitação legislativa disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301332&ord=1>>

Acesso em: 3 abr. 2019.

⁴ Inteiro teor do parecer disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1368284&filename=PRL+1+CREDN+%3D%3E+MSC+170/2015> Acesso em: 3 abr. 2019

⁵ Ficha de tramitação legislativa disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672504>> Acesso em: 3 abr. 2019

⁶ Inteiro teor do parecer disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1398561&filename=PRL+1+CFT+%3D%3E+PDC+165/2015> Acesso em: 3 abr. 2019

⁷ Inteiro teor do parecer disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1481268&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PDC+165/2015> Acesso em: 3 abr. 2019

⁸ Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5385236&ts=1553207049425&disposition=inline>> Acesso em: 3 abr. 2019

Submetida a proposição ao Plenário da Casa revisora, em 10 de agosto de 2017⁹, foi aprovada e, no dia seguinte, promulgado o Decreto Legislativo nº 100, de 2017, publicado no Diário Oficial da União, em 11 de agosto de 2017, na Seção I, p.1.

No dia 16 de agosto de 2017, foram remetidos, pelo Senado Federal, os comunicados de praxe, pertinentes à aprovação e publicada a matéria no Diário do Congresso Nacional nº 27, de 17/08/17, p. 694.

1. *Of. SF nº 851, de 16/08/17, ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, encaminhando a Mensagem SF nº 127/17; ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, participando a promulgação do Decreto Legislativo nº 100/2017;*
2. *SF nº 852, de 16/08/17, ao Senhor Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando, para os devidos fins, o autógrafo do Decreto Legislativo nº 100/2017, promulgado pelo Senhor Presidente do Senado Federal;*
3. *Of. SF nº 853, de 16/08/17, ao Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, encaminhando, para os devidos fins, o autógrafo do Decreto Legislativo nº 100/17, promulgado pelo Senhor Presidente do Senado.*

A seguir, para que o ato internacional em exame entrasse em vigor no ordenamento jurídico interno, teria de ser editado, pelo Presidente da República, o pertinente decreto de promulgação, com a sua correspondente publicação, acompanhada do ato internacional respectivo, no Diário Oficial da União.

De outro lado, para que o acordo pudesse entrar em vigor na ordem internacional, deveria ser encaminhado à Etiópia o competente instrumento de ratificação (comunicado diplomático por meio do qual a contraparte é informada de que os requisitos para a entrada em vigor do ato internacional firmado foram cumpridos).

Entretanto, antes que ocorressem esses passos finais para a entrada em vigor do instrumento – que são de competência exclusiva do Poder Executivo – foi detectada a omissão existente na alínea “b” do Artigo VII, que implicava alteração de mérito na proposição. Dessa forma, o instrumento foi novamente encaminhado ao Poder Legislativo para reexame, por meio da mensagem ora sob nossa análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Mensagem nº 757, de 2018, foi encaminhada a este Parlamento, pela Presidência da República, para a correção de erro material constante da versão Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba,

⁹ Debate da matéria no Senado Federal disponível em:
<https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=21056&páginaDireta=00011#diario>
Acesso em: 3 abr. 2019

em 23 de abril de 2012, que foi remetida ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 170, de 27 de maio de 2015¹⁰.

A tramitação dessa proposição anterior no Congresso Nacional está detidamente analisada no relatório deste parecer, fls. 2 a 5.

Neste momento, cumpre apenas realçar que a Mensagem nº 170, de 2015, foi aprovada na CREDN em 19 de agosto de 2015, passando a tramitar, nesta Casa, como o PDC 165, de 2015, e, na Casa revisora, como o Projeto de Decreto Legislativo do Senado Federal nº 87, de 2016, resultando no Decreto Legislativo nº 100, de 2017, que aprovou o acordo.

Qual a diferença entre o ato internacional aprovado pelo mencionado decreto legislativo e aquele que está em exame neste momento?

No texto anteriormente analisado pelo Congresso Nacional, na alínea “b” do Artigo VII, na parte central do dispositivo, na excludente que iniciava com a expressão “desde” faltava a especificação dessa excludente, qual seja, “que não constituam qualquer imposto relativo a”, antes das hipóteses abrangidas por essa excludente: “armazenamento, transporte ou outros serviços semelhantes para uma primeira instalação”.

Esse trecho do dispositivo, corrigida a omissão, passa a ter a seguinte redação: “desde que não constituam qualquer imposto relativo a armazenamento, transporte ou outros serviços semelhantes para uma primeira instalação”.

Dessa forma, com a correção inserida na alínea “b”, o Artigo VII passa a ter o seguinte teor, *in totum*:

Artigo VII

1. Baseado na reciprocidade de tratamento, cada Parte concederá aos membros das equipes designadas pela outra Parte para exercer suas funções em seu território, bem como a seus dependentes legais, na condição de que não tenham nacionalidade do país anfitrião ou sejam estrangeiros que nele residam permanentemente, o seguinte:

a) vistos, em concordância com as legislações existentes das Partes, requisitados por via diplomática;

b) isenção de impostos e outras obrigações sobre a importação de artigos de uso pessoal, durante os primeiros seis meses a partir da data de chegada, desde que não constituam qualquer imposto relativo a armazenamento, transporte ou outros serviços semelhantes para uma primeira instalação, e que o período de estadia legal no país anfitrião seja superior a um ano. Estes itens serão reexportados ao final da missão, a menos que as taxas das quais foram isentas estejam pagas;

¹⁰ MSC 170/2015. Ficha de tramitação legislativa disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1301332&ord=1>>
Acesso em: 3 abr.2019.

- c) isenção idêntica àquela da alínea "b" deste parágrafo quando da reexportação dos mesmos bens;*
- d) isenção de impostos incidentes sobre os salários pagos por instituições da outra Parte a seu próprio pessoal enviado ao país anfitrião. No caso de proventos e diárias pagas pela instituição anfitriã, aplicar-se-á a lei do país anfitrião;*
- e) imunidade de processos legais relativos ao pessoal, em respeito a ações relacionadas ao exercício de suas obrigações sob os termos desse Acordo; e*
- f) facilidades de repatriação em situações de crise.*

2. A seleção de pessoal que atuará nos projetos executados no âmbito deste Acordo deverá ser realizada pela Parte que o enviar e aprovada pela Parte que o receber.

A possibilidade de a administração pública corrigir os seus próprios atos, quando equívocos são constatados, denomina-se, em direito administrativo, princípio da autotutela: Para Lucas Rocha Furtado (2017, p. 114)¹¹

A autotutela decorre diretamente da supremacia do interesse público sobre os interesses privados e, no Brasil, o seu reconhecimento verificou-se independentemente de lei específica. Por meio da Súmula nº 473¹², o STF reconheceu à Administração Pública o poder de anular ou de revogar os seus próprios atos.

Verificado, no âmbito do Poder Executivo, o erro material que havia, mesmo após a obtenção da aprovação legislativa, e constatando-se que a referida omissão implicava modificação de mérito, não restou ao Poder Executivo outra alternativa que não enviar a correção da transcrição na avença firmada para reexame legislativo, em face do que dispõem tanto o inciso I do art. 49 da Constituição, quanto o parágrafo único do art. 1º do Decreto Legislativo nº 100, de 2017, que estabeleceu os limites da aprovação legislativa concedida.

Ao tomar essa decisão, havia duas alternativas para o Poder Executivo: (1) enviar ao Parlamento apenas o dispositivo a ser alterado, ou (2) encaminhar o inteiro teor do texto, possibilitando ao Parlamento apreciar o dispositivo a ser alterado dentro do seu contexto, sem ter de cotejar, em novo texto, a norma anterior com a nova norma.

A opção feita pela segunda possibilidade foi salutar e facilita a análise legislativa.

¹¹ ROCHA FURTADO, Lucas. *Curso de Direito Administrativo*, 5ª e.. Belo Horizonte: Ed.Forum, 2017.

¹² A Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, tem o seguinte teor:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. In: CAVALCANTE, Márcio A. L. *Súmulas do STF e do STJ*, p. 43. Salvador: Jus Podium, 2019.*

Essa reanálise, em curso neste momento, oportuniza lição adicional para o próprio Poder Legislativo, que vai ao encontro de duas respostas dadas à Presidência da Câmara dos Deputados, uma primeira vez pela então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que respondeu à Consulta nº 7, de 1993, e uma segunda vez pela atual Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que analisou a Consulta nº 4, de 2004¹³.

Na primeira oportunidade, na Consulta nº 7, de 1993, o Presidente da Casa solicitou “o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre a possibilidade de o Congresso Nacional, na sua competência de referendar tratados internacionais celebrados pelo Presidente da República, fazê-lo parcialmente”, tendo parecer, da lavra do Dep. José Thomaz Nonô, pela possibilidade, que foi acolhido por unanimidade naquele colegiado em 1º de dezembro de 1992.¹⁴

Na segunda oportunidade, quando da Consulta nº 4, de 2004, o Presidente da Câmara dos Deputados também solicitou “pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre os limites e os efeitos jurídicos do poder de emendar do Congresso Nacional, ao referendar tratados internacionais celebrados pelo Presidente da República”. Foi relator da matéria o Dep. Aloysio Nunes Ferreira Filho que, anos mais tarde, seria Ministro das Relações Exteriores. Nessa oportunidade, também acolhido por unanimidade o parecer do relator, assim se manifestou a CCJC:

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar a Consulta nº 4/2004, opinou unanimemente entendendo que quanto aos limites do poder do Congresso Nacional de emendar os atos internacionais:

1º) não é admissível apresentação de emendas formuladas diretamente ao texto dos atos internacionais;

2º) são admissíveis emendas aditivas, supressivas e modificativas ao Projeto de Decreto Legislativo, cuja formulação visará a aprovação condicionada e, portanto, parcial do ato internacional;

3º) não serão admissíveis emendas substitutiva ou substitutiva global, pois se o Legislativo discordar de todo ou quase todo o conteúdo do texto do ato internacional, cabe-lhe, então, rejeitá-lo, ao invés de emendá-lo.

*Quanto à redação do PDL, poderá apresentar conteúdos distintos, nas hipóteses de aprovação total, de aprovação parcial ou de rejeição conforme modelos constantes deste parecer, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.*¹⁵

¹³ Consultas nº 7, de 1993, e nº 4, de 2004, da Presidência da Câmara à CCJR e CCJC, disponíveis em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=12670>> e <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=253668>> Acesso em: 3 abr.2019

¹⁴ BRASIL. Diário do Congresso Nacional, Seção I, p. 3018-3022.

¹⁵ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/ordemodia/integras/257588.htm>> Acesso em: 4 abr. 2019 Sublinhado acrescentado.

Nesse sentido, qual o alerta que presente reexame traz à nossa reflexão? Nos termos dos incisos I, X e XI do art. 49 da Constituição Federal, é nosso inderrogável poder-dever examinar com atenção os atos internacionais que nos sejam submetidos, mediante leitura atenta do seu conteúdo e acurada análise dos seus possíveis impactos tanto sobre a legislação em vigor, quanto para a sociedade brasileira.

Devemos, ainda, ter redobrada atenção quanto à redação das traduções desses dispositivos – se não nos forem suficientemente claras, certamente também não o serão para o próprio povo brasileiro que estará vinculado a essas novas normas, ou para o próprio Poder Judiciário, competente para balizar a sua aplicação. Requer-se, portanto, tradução e redação acuradas desses textos, para facilitar a sua adequada e compreensível internalização e aplicação.

No que concerne ao mérito propriamente dito do acordo de cooperação técnica celebrado com a Etiópia, cumpre apenas relembrar que o assunto já foi exaustivamente examinado pelas duas Casas deste Parlamento, entre 2015 e 2017.

Louvo-me nessa avaliação anterior, da qual faço apenas dois destaques.

Reporto-me, inicialmente, ao parecer proferido nesta Comissão, em 7 de agosto de 2015¹⁶:

Quanto ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática da Etiópia, sob consideração, pode-se afirmar que este foi celebrado segundo os moldes dos demais supracitados acordos de cooperação firmados pelo Brasil. Em outros termos, o ato atende aos requisitos formais e materiais da espécie, o que lhe faculta constituir o arcabouço jurídico a partir do qual poderá desenvolver-se a cooperação técnica almejada, em conformidade com futuros ajustes complementares, definidores de programas e projetos executivos de cooperação.

Diante dessa realidade, a cooperação técnica entre o Brasil e Etiópia encontra fértil terreno para implementação. Há espaço para seu desenvolvimento tanto em temas essencialmente relacionados ao conhecimento e à tecnologia como, e principalmente, no que se refere à cooperação com reflexos diretos em assuntos sociais, tais como os citados acima: educação e saúde, e, também, voltada ao combate à pobreza e à fome, bem como à promoção do desenvolvimento sustentável.

A seguir, menciono a parte final do parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal a respeito, acolhido por unanimidade na Casa revisora, em votação ocorrida em Plenário, no dia 10 de agosto de 2017:

¹⁶ VIEIRA, Dep. Givaldo. Parecer à MSC 170/2015, fls. 6 e 7. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1368284&filename=PRL+1+CREDN%3D%3E+MSC+170/2015> Acesso em: 5 abr.2019

A temática do Acordo reveste-se de extrema relevância para o relacionamento bilateral. Como destacado nos consideranda, os negociadores almejam fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois países e seus povos. Nesse sentido, a melhora da cooperação com vistas ao estímulo do progresso técnico de ambos os países favorece, também, o desenvolvimento socioeconômico das respectivas populações.¹⁷

Isso posto, VOTO pela concessão de aprovação legislativa à correção efetuada ao Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012, anuindo à nova redação dada à alínea “b” do primeiro parágrafo do Artigo VII, que acarretou o reexame do texto inteiro desse ato internacional por este Parlamento.

Manifesto-me, ainda, pela revogação expressa do Decreto Legislativo nº 100, de 2017, que concedeu aprovação legislativa à versão anterior do mesmo acordo em reexame neste momento, quando da promulgação do novo decreto legislativo de aprovação.

Nesses termos, anexo projeto de decreto legislativo, contando com a anuência dos Nobres Pares.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2019.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019
(Mensagem nº 757, de 2018, do Poder Executivo)

Reexamina o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012, com a correção de redação ao Artigo VII, parágrafo primeiro, alínea “b”, ao texto anterior do acordo, aprovado pelo Decreto Legislativo nº100, de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.

¹⁷ Parecer do relator ad hoc, Sen. Jorge Viana, ao Projeto de Decreto Legislativo (SF) 87, de 2016, fl. 4/4, acolhido por unanimidade pela CRE/SF. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5395850&ts=1553207049590&disposition=inline>>

Deliberação em Plenário disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=21056&paginaDireta=00011#diario>>

Acessos em: 4 abr. 2018

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares ou subsidiários que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogado expressamente o Decreto Legislativo nº 100, de 2017.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2019.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 757/18, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Rubens Bueno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Bolsonaro - Presidente; Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Vice-Presidente; Aécio Neves, Alan Rick, Aluisio Mendes, André Ferreira, Aroldo Martins, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, David Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Ramalho, Haroldo Cathedral, Heitor Freire, Helio Lopes, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Marcel Van Hattem, Márcio Marinho, Nilson Pinto, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Perpétua Almeida, Tadeu Alencar, Benedita da Silva, Cezinha de Madureira, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 100, DE 2017

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de agosto de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DEMOCRÁTICA DA ETIÓPIA

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República Federal Democrática da Etiópia
(doravante denominados, conjuntamente, "Partes" e, separadamente, "Parte"),
Desejando o fortalecimento dos laços de amizade existentes entre os dois países e seus povos;

Considerando o interesse mútuo das Partes em promover o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da urgência de enfatizar o desenvolvimento sustentável;
Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de comum interesse; e

Desejando desenvolver cooperação para o fomento do progresso tecnológico,
Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem como objetivo a promoção de cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

Artigo II

Para atingir os objetivos do presente Acordo, as Partes poderão lançar mão de mecanismos de cooperação trilateral com terceiros países, organismos internacionais e agências regionais.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, reexamina o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012, com a correção de redação ao Artigo VII, parágrafo primeiro, alínea "b", ao texto anterior do acordo, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 100, de 2017.

O projeto tramita em regime de urgência e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e

art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião ordinária de 24 de abril de 2019, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 210, de 2019.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes às receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹⁸, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

¹⁸ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Por sua vez, a LDO estabelece que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, e que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da LRF. Dispõe ainda que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Confrontando o Projeto de Decreto Legislativo nº 210, de 2019, com as disposições da LRF, da LDO e da Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação, verifica-se que o art. VII do Acordo prevê isenção de impostos e taxas, resultando em renúncia de receita da União, sem que a proposição esteja acompanhada da estimativa do impacto no exercício em que o Acordo deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, com o detalhamento da memória de cálculo da estimativa. Além da ausência de estimativa da renúncia, não há demonstração de que a mesma foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou indicação da respectiva compensação, conforme determina a legislação.

Entretanto, após consultas junto a representantes do Ministério da Economia e do Ministério das Relações Exteriores, este relator teve acesso ao Memorando da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) nº 3616.00000336/2019-28, de 13 de maio de 2019, informando que: “é regra os acordos de cooperação trazerem previsões de isenções fiscais. [...] contemplam cláusulas que tratam das isenções conferidas aos bens importados para a execução dos projetos. [...] os projetos de cooperação objeto dos acordos ora em tramitação, de cooperação técnica, tenderiam, em sua grande maioria, a ser realizados em solo estrangeiro, de modo que os dispositivos aqui considerados serviriam para isentar o Estado brasileiro de taxas aduaneiras (e congêneres) [...] até o presente momento, não há registro na ABC de ocorrência de isenção de taxas ou impostos pelo lado brasileiro no âmbito de iniciativas de cooperação do Brasil para o exterior [...] Dessa forma, entende-se que eventuais impactos orçamentários potenciais no Brasil desses acordos tendem a ser desprezíveis.”

Dessa forma, o Projeto de Decreto Legislativo nº 210, de 2019, mostra-se compatível e adequado financeira e orçamentariamente.

Quanto ao mérito, somos favoráveis ao acordo.

Entendemos de suma importância os acordos de cooperação técnica.

Por meio deles, as nações fortalecem seus laços e possibilitam a troca de experiências que ensejam a melhora dos procedimentos adotados nas relações entre os países envolvidos.

Para mais, o Acordo de Cooperação Técnica com o Governo da República Federal Democrática da Etiópia será posto em prática a partir de projetos que irão considerar a participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não governamentais, de ambos os países, o que dará oportunidade para que novos empreendimentos surjam no país com destino ao exterior. Em um mundo globalizado, como o de hoje, essa conexão com outros países não é só desejável, mas imperativa.

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 210, de 2019, e no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 210/2019; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Júlio Cesar - Vice-Presidente, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Marreca Filho, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Assis Carvalho, Bosco Saraiva, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charlles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Evair Vieira de Melo, Júnior Bozzella, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrade, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Márcio Labre, Moses Rodrigues, Paula Belmonte, Paulo Azi, Rodrigo Coelho e Santini.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Decreto Legislativo acima em epígrafe, cuja autora é a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova-se o reexame do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal Democrática da Etiópia, assinado em Adis Abeba, em 23 de abril de 2012, com a correção de redação ao Artigo VII, parágrafo primeiro, alínea "b", ao texto anterior do acordo, aprovado pelo Decreto Legislativo nº100, de 2017.

O reexame do Acordo anteriormente firmado chegou ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 757, de 2018.

A redação anterior do dispositivo, aprovado nesta Casa pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 175, de 2015, era a seguinte:

"Art. VII

1. Baseado na reciprocidade de tratamento, cada Parte concederá aos membros das equipes designadas pela outra Parte para exercer suas funções em seu território, bem como a seus dependentes legais, na condição de que não tenham nacionalidade do país anfitrião ou sejam estrangeiros que nele residam permanentemente, o seguinte:

.....
b) isenção de impostos e outras obrigações sobre a importação de artigos de uso pessoal, durante os primeiros seis meses a partir da data de chegada, desde que não constituam armazenamento, transporte ou outra despesa semelhante relativa a artigos pessoais utilizados para uma primeira instalação, e que o período de estadia legal no país anfitrião seja superior a um ano. Estes itens serão re-exportados ao final da missão, a menos que as taxas das quais foram isentas estejam pagas; (sic)

.....
"

Pelo novo texto, a redação do art. VII, b, passa a ser a seguinte:

"1. Baseado na reciprocidade de tratamento, cada Parte concederá aos membros das equipes designadas pela outra Parte para exercer suas funções em seu território, bem como a seus dependentes legais, na condição de que não tenham nacionalidade do país anfitrião ou sejam estrangeiros que nele residam permanentemente, o seguinte:

.....
b) isenção de impostos e outras obrigações sobre a importação de artigos de uso pessoal, durante os primeiros seis meses a partir da data de chegada, desde que não constituam qualquer imposto relativo a armazenamento, transporte ou outros serviços semelhantes para

uma primeira instalação, e que o período de estadia legal no país anfitrião seja superior a um ano. Estes itens serão reexportados ao final da missão, a menos que as taxas das quais foram isentas estejam pagas;

.....

Como bem notou o relator na Comissão Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o ilustre Deputado Rubens Bueno:

“A diferença entre o texto anteriormente aprovado pelo Decreto Legislativo nº 100, de 2017, e o texto ora em análise está na inserção da expressão “qualquer imposto relativo” na parte central da alínea, que estava omissa na primeira versão do acordo, conforme encaminhada pela Mensagem nº 170, de 2015, falha que, inclusive, passou desapercebida pelas duas Casas do Congresso Nacional”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...)"

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo a que esse se refere. A proposição é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria do Acordo e o Projeto de Decreto Legislativo a ela referente não atropelam os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. A matéria é, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis por que o Projeto de Decreto Legislativo nº 210, de 2019, é de boa técnica legislativa e de boa redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo Lei nº 210, de 2019.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 210/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Herculano Passos, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Angela Amin, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Mauro Lopes, Neri Geller, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Otoni, Sérgio Brito e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO